

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1 /2010**

**AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA**

**RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno Prefeito Antério Mânica, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 visa acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991, que “Institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais.

O Projeto de Lei Complementar em comento busca flexibilizar as proibições insertas nos artigos 101 e 102 do Código de Posturas, de modo a permitir a colocação de materiais de construções em caçambas coletoras de resíduos sólidos, bem como conteineres, mediante obtenção da competente autorização da Prefeitura.

Recebido em 02 de junho de 2010, o Projeto de Lei Complementar nº 01 /2010 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’ do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para

proceder o relatório que passar a discorrer.

## **2. Fundamentação**

Tendo em vista o exíguo prazo para manifestação da Consultoria Legislativa, bem como, o excesso de projetos de lei tramitando em regime de urgência no Poder Legislativo, o parecer deste Relator se dará de forma sumária.

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992.

A competência legislativa é disciplinada na Constituição Federal, no art. 30, inc. I, que estabelece sobre a competência legislativa de interesse local.

Não há vício de iniciativa na presente proposição, visto a matéria estar albergada nas atribuições materiais ( administrativas) do chefe do Poder Executivo Municipal.

O Código de Posturas assim dispõe:

Art. 101. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 102. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de

quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Conforme observado, as disposições do Código de Posturas dão conta da inexistência da previsão de conteineres e caçambas para coleta de resíduos sólidos de construções.

O presente Projeto de Lei Complementar vem, em bom momento, regulamentar a colocação destes contentores. Trata-se de regulamentação de extrema importância, porquanto irá melhor disciplinar a colocação de resíduos sólidos derivados de construções, notadamente permitindo que sejam depositados em compartimentos adequados, a serem instalados em locais predefinidos pela Prefeitura, sem prejuízo dos procedimentos fiscalizatórios para constatação ou não do cumprimento das normas legais.

Sendo assim e considerando que todos os aspectos foram analisados, sugere-se que o Projeto de Lei Complementar nº 01/2010 seja encaminhado à Comissão Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para a análise de mérito.

E , ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja isento de distribuição à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 09 de junho 2010.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**

**Relator Designado**